



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária, a emissão de Certificado de Registro de Título e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária, a emissão de Certificado de Registro de Título e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta, com sua respectiva exposição de motivos, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 04 a 18 de junho de 2012. Através do sistema de Consulta Pública, foram apresentadas 19 (dez) contribuições e, por correspondência eletrônica, 5 (cinco) usuários enviaram suas contribuições.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação



Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX DE XX DE XX DE 2012

Dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária, a emissão de Certificado de Registro de Título e dá outras providências.

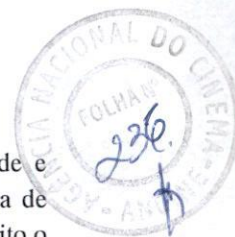
A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 28, 29, 30, caput e inciso I do art. 32, caput, inciso I e parágrafos 1º e 3º do art. 33, inciso I do art. 35, arts. 36, 37 e 38, e caput e incisos I, II, V, VI, IX e XI do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002 e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

RESOLVE:

Capítulo I – Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

- I. Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibí-los;
- II. Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;
- III. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;
- IV. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;
- V. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;



- VI. Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;
- VII. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;
- VIII. Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;
- IX. Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;
- X. Obra Audiovisual Seriada: obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios, sendo classificada ainda como:
- a) em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;
 - b) em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;
 - c) de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;
- XI. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;
- XII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;
- XIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;
- XIV. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;
- XV. Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do



serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.

XVI. Segmento de Mercado Audiovisual – Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XVII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 100/2012.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA)

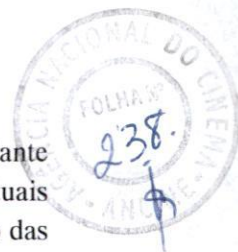
§3º Em observância ao §2º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XIV do caput.

Sugestão:

Eliminar da definição de empresa produtora brasileira, o critério de origem da maioria de seu capital total e votante,

Justificativa:

As novas instruções normativas alteram procedimentos, mas não a essência das Instruções Normativas 25 e 26, que propõe alterar. Talvez, seja o momento de suscitar o debate que há muito tempo vem sendo procrastinado, da adequação destas Instruções à norma constitucional vigente. De fato, desde 1995, com a Emenda Constitucional Nº 6, foi revogado artigo 171 da Constituição Federal, que permitia discriminação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. Sistemáticamente, a ANCINE vem tratando como empresa estrangeira, a empresa brasileira de capital estrangeiro, o que tem resultado em verdadeiras aberrações como a de considerar “produto estrangeiro” um DVD de Zeca Pagodinho, produzido no Brasil, com músicas e músicos brasileiros, equipe técnica e artística, fabricação, tudo 100% nacional. Daí resulta, entre outras conseqüências, uma enorme majoração da CONDECINE, desestimulando



aquilo que é dever da ANCINE estimular: a produção brasileira. Sugerimos que este importante aspecto seja agregado aos termos das Instruções Normativas, inclusive para evitar que eventuais arguições de inconstitucionalidade venham a onerar pesadamente o órgão, com a devolução das quantias arrecadadas a maior.

Autor:

PAULO ROSA JUNIOR

Ocupação:

EXECUTIVO

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE DISCOS - ABPD

Sugestão:

O Vídeo por Demanda deve ser classificado de acordo com a janela de exposição pretendida, pois da forma proposta está confundindo segmento de mercado com tecnologia ou plataforma para criar regra tributária, o que é inclusive inconstitucional. A depender de como o VOD é explorado ele pertence a um segmento de mercado específico. Se por TVOD-Transactional Video on Demand ele é PPV, uma das janelas da TV Paga; se através de SVOD –Subscriptional Video On Demand ele é vídeo; e se for FVOD, o nome já diz será gratuito para o assinante do canal.

Justificativa:

Não pode a Ancine definir segmentos de mercado como está proposta nesta IN, pois os segmentos existentes já estão definidos pela MP 2228-1. Colocando o VOD em outros mercados já começa por limitar o acesso amplo da produção nacional ao VOD. Pois como haverá a incidência de mais um outro tributo (condecine) estará criando uma barreira tributária e aumentando a trincheira entre os filmes considerados 'blockbusters' e os mais autorais, além de não habituar o público a fruir da nossa produção. E assim o VOD passará a ser sinônimo de mercado só para 'blockbuster' nacional ou estrangeiro. Além de passar a restringir o acesso da produção ao mercado de VOD e a sua fruição pelo público, mesmo àquela produção que ele financia.

Autor:

TEREZA TRAUTMAN

Ocupação:

PESSOA FISICA



Empresa:

TEREZA TRAUTMAN

Sugestão:

A Seae não possui óbices a manifestar em relação ao mérito da proposta. Do ponto de vista procedimental, porém, considera desejável: • a discriminação clara, pela agência, de quais os atores onerados com a proposta; • a apresentação de alternativas à proposta em consulta eventualmente estudadas; • a programação de audiência pública ou evento presencial para debater a proposta de norma; • a ampliação do tamanho e formato do texto que pode ser oferecido como contribuição na consulta, inclusive com campo de contribuição geral.

Justificativa:

As medidas apontadas alinhariam completamente a Ancine com as melhores práticas internacionais de administração dialógica. Justificativa completa da SEAE está sendo encaminhada por Ofício para a Ancine.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

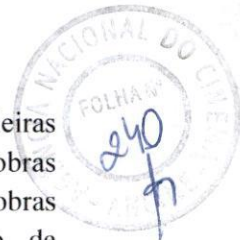
Art. 5º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro em relação a sua nacionalidade nas seguintes categorias:

I. Brasileira

II. Estrangeira;

Parágrafo Único. Será classificada como obra audiovisual não publicitária brasileira aquela que possuir Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

Sugestão:



Comentário ao art. 5º: A sugestão é pela inclusão de uma nova categoria: “empresas brasileiras de capital estrangeiro”, pois diversas empresas (distribuidoras por exemplo) produzem obras audiovisuais (DVDs) de artistas brasileiros, com equipe 100% brasileiras e ainda assim as obras são consideradas estrangeiras. Mesmo não entrando no mérito de diferenciação de CONDECINE, pelo menos o registro deveria identificar que a obra é brasileira de capital estrangeiro.

Justificativa:

Comentário ao art. 5º: A sugestão é pela inclusão de uma nova categoria: “empresas brasileiras de capital estrangeiro”, pois diversas empresas (distribuidoras por exemplo) produzem obras audiovisuais (DVDs) de artistas brasileiros, com equipe 100% brasileiras e ainda assim as obras são consideradas estrangeiras. Mesmo não entrando no mérito de diferenciação de CONDECINE, pelo menos o registro deveria identificar que a obra é brasileira de capital estrangeiro.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Art.7º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro segundo os seguintes tipos:

- I. Animação;
- II. Concurso;
- III. Documentário;
- IV. Ficção;
- V. Jornalística;
- VI. Manifestações e eventos esportivos;
- VII. Programa de Auditório Ancorado por Apresentador;
- VIII. Reality-Show;



IX. Religiosa;

X. Variedades;

XI. Vídeomusical.

Sugestão:

Exclusão dos incisos V e VI.

Justificativa:

As obras elencadas nos incisos V (Jornalística) e VI (Manifestações e eventos esportivos), conforme a redação do artigo 29 desta instrução (em consulta pública) foram dispensadas de registro.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária estrangeira destinada à veiculação no segmento de mercado de serviço de acesso condicionado será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, conforme disposto no artigo 8º da Instrução Normativa 100/2012, nas seguintes categorias:

I. Comum

II. Estrangeira constituinte de espaço qualificado

Sugestão:

1ª) Adaptar este dispositivo de forma que ele inclua a realidade de registro de uma emissora de radiodifusão de sons e imagens, excluindo a necessidade de indicar categorias, e indicar a composição societária dos seus produtores e vínculo. 2ª) Inserir a definição das categorias rol de definições inicial da presente instrução (em consulta pública).

Justificativa:



1ª)Essa disposição à realidade de registro das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, tanto é que faz referência instrução normativa dirigida a empresas de acesso condicionado. 2ª) A definição de uma categoria exigida na rotina de procedimentos de uma instrução normativa, deve constar da mesma.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Capítulo III – Dos Procedimentos de Registro

Art. 11. O registro do título da obra audiovisual não publicitária deverá ser requerido pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou licenciamento no País.

Sugestão:

Comentário ao art. 11: O art 35 da MP 2.228-1/2001 determina apenas o sujeito passivo da CONDECINE, e não necessariamente quem deverá requerer o CRT (procedimento junto à ANCINE). Na prática, embora o sujeito passivo não seja o produtor, os distribuidores e exibidores exigem que a obra já com o CRT emitido. Assim, sugerimos que o produtor detentor dos direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra também seja incluído como possível requerente do Registro. Ainda, em casos de contratação de serviços por empresas que não sejam do mercado audiovisual, sugere-se a inclusão da empresa produtora contratada como requerente do registro de título da obra.

Justificativa:

Comentário ao art. 11: O art 35 da MP 2.228-1/2001 determina apenas o sujeito passivo da CONDECINE, e não necessariamente quem deverá requerer o CRT (procedimento junto à ANCINE). Na prática, embora o sujeito passivo não seja o produtor, os distribuidores e exibidores exigem que a obra já com o CRT emitido. Assim, sugerimos que o produtor detentor dos direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra também seja incluído como possível requerente do Registro. Ainda, em casos de contratação de serviços por empresas que não sejam do mercado audiovisual, sugere-se a inclusão da empresa produtora contratada como requerente do registro de título da obra.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA



Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Art. 12. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária será realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. número do Certificado de Produto Brasileiro, quando for o caso;
 - II. número do registro da obra estrangeira na ANCINE, se houver;
 - III. título original;
 - IV. títulos alternativos, se houver;
 - V. título em português;
 - VI. empresa(s) produtora(s);
 - VII. diretor(es);
 - VIII. sinopse;
 - IX. país de origem;
 - X. ano de produção;
 - XI. classificação quanto à forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);
 - XII. duração;
 - XIII. episódios ou capítulos que se pretende comunicar publicamente, quando for o caso;
 - XIV. tipo;
 - XV. endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver .
-

Sugestão:

Comentário ao art. 12: Entendemos necessário incluir o termo “de título” imediatamente após o termo “registro”. Considera-se registro da obra o CPB. No rol das informações mínimas sugerimos a inclusão da definição do segmento de mercado a que se destina a obra (segmento objeto do registro do título). Art. 12. O requerimento de registro de título da obra audiovisual

não publicitária será realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações: I – (...) XVI – Segmento de mercado a que se destina.



Justificativa:

Comentário ao art. 12: Entendemos necessário incluir o termo “de título” imediatamente após o termo “registro”. Considera-se registro da obra o CPB. No rol das informações mínimas sugerimos a inclusão da definição do segmento de mercado a que se destina a obra (segmento objeto do registro do título). Art. 12. O requerimento de registro de título da obra audiovisual não publicitária será realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações: I – (...) XVI – Segmento de mercado a que se destina.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do envio eletrônico de cópia dos contratos de transferência dos direitos de exploração comercial da obra audiovisual para o segmento de mercado no qual a mesma será comunicada publicamente.

§ 1º Caso o requerente seja autor da obra audiovisual e não tenha transferido os direitos de exploração comercial para terceiros, a documentação solicitada no caput poderá ser substituída por declaração conforme modelo constante no Anexo II desta instrução normativa.

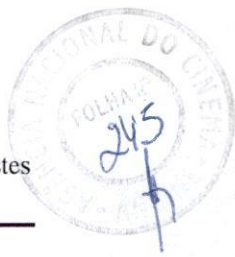
§ 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 3 episódios no caso de obra seriada.

§ 3º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da lei nº 9.784/99.

§ 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no

registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.



Sugestão:

Comentário ao parágrafo 2º do art. 12: Essa determinação pode inviabilizar a exibição de obras estrangeiras seriadas que não possam disponibilizar novos episódios com a antecedência necessária. Portanto, sugerimos a alteração par apenas um episódio. § 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 1 episódios no caso de obra seriada.

Justificativa:

Comentário ao parágrafo 2º do art. 12: Essa determinação pode inviabilizar a exibição de obras estrangeiras seriadas que não possam disponibilizar novos episódios com a antecedência necessária. Portanto, sugerimos a alteração par apenas um episódio. § 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 1 episódios no caso de obra seriada.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Art. 14. Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

Sugestão:

Inclusão do procedimento para se obter o registro diferentemente do modelo padrão.

Justificativa:

Para nortear os solicitantes quando estes tiverem que proceder um registro fora do modelo padrão, evitando assim confusão.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA



Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Art. 15. A análise para emissão do Certificado de Registro de Título será realizada em até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da documentação exigida no art.13 e da confirmação do recolhimento da CONDECINE, caso devida, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade na documentação ou no recolhimento do tributo, na data da comunicação da exigência.

§ 1º. O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a regularização das exigências comunicadas pela ANCINE, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no §1º, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Sugestão:

Comentário ao art. 15: Pelo dinamismo do mercado sugerimos a inclusão de dispositivo que determine que a obra esteja apta para exibição a partir do Recolhimento da CONDECINE de que trata o art 23 desta IN.

Justificativa:

Comentário ao art. 15: Pelo dinamismo do mercado sugerimos a inclusão de dispositivo que determine que a obra esteja apta para exibição a partir do Recolhimento da CONDECINE de que trata o art 23 desta IN.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS



Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Art. 16. O Certificado de Registro de Título será válido para o segmento de mercado para o qual foi requerido pelo prazo em que perdurar a detenção dos direitos de exploração comercial pelo requerente.

Parágrafo único. No caso das obras audiovisuais não isentas da CONDECINE e em que houver incidência de tributo, o prazo estabelecido no caput estará limitado ao período de 5 anos, a contar da data de requerimento do registro da obra.

Sugestão:

Comentário ao art. 16: Considerando que a CONDECINE será devia uma vez a cada 5 anos, não faz sentido que para cada negociação de direitos de exploração comercial, para o mesmo segmento de mercado, seja necessário um novo registro de título. Não obstante, não está claro como ficará a questão do recolhimento da CONDECINE nesses casos. Entendemos necessário que seja esclarecido se um novo registro dentro de 5 anos irá gerar nova CONDECINE, gerando, dessa forma, nova tributação sobre o mesmo fato gerador, o que é inconstitucional.

Justificativa:

Comentário ao art. 16: Considerando que a CONDECINE será devia uma vez a cada 5 anos, não faz sentido que para cada negociação de direitos de exploração comercial, para o mesmo segmento de mercado, seja necessário um novo registro de título. Não obstante, não está claro como ficará a questão do recolhimento da CONDECINE nesses casos. Entendemos necessário que seja esclarecido se um novo registro dentro de 5 anos irá gerar nova CONDECINE, gerando, dessa forma, nova tributação sobre o mesmo fato gerador, o que é inconstitucional.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO



Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:

- I. Salas de Exibição;
- II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);
- III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);
- IV. Vídeo Doméstico; e
- V. Outros Mercados.

§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:

- I. Vídeo por demanda;
- II. Audiovisual em transporte coletivo; e
- III. Audiovisual em circuito restrito.

§3º A veiculação, licenciamento e distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE, implicará a obrigatoriedade de recolhimento de nova contribuição após novo requerimento de registro de título da mesma obra não publicitária.

Sugestão:

Sugestão: O Vídeo por Demanda deve ser classificado de acordo com a janela de exposição pretendida, pois da forma proposta está confundindo segmento de mercado com tecnologia ou plataforma para criar regra tributária, o que é inclusive inconstitucional. A depender de como o VOD é explorado ele pertence a um segmento de mercado específico. Se por TVOD- Transactional Video on Demand ele é PPV, uma das janelas da TV Paga; se através de SVOD – Subscriptional Video On Demand ele é vídeo; e se for FVOD, o nome já diz será gratuito para o assinante do canal.

Justificativa:

Justificativa: Não pode a Ancine definir segmentos de mercado como está nesta proposta de IN, pois os segmentos existentes já estão definidos pela MP 2228-1. E ademais colocando o VOD em outros mercados já começa por limitar o acesso amplo da produção nacional ao VOD. Pois como haverá a incidência de mais um outro tributo (condecine) estará criando uma barreira tributária e aumentando a trincheira entre os filmes considerados 'blockbusters' e os mais autorais, além de não permitir habituar o público a fruir da nossa produção. E assim o VOD passará a ser sinônimo de mercado só para 'blockbuster' seja nacional ou estrangeiro. Além de passar a restringir o acesso da produção ao mercado de VOD restringirá a sua fruição pelo público, mesmo àquela produção que ele financia.



Autor:

RICARDO PINTO E SILVA

Ocupação:

CINEASTA

Empresa:

ZABUMBA CINEMA E VIDEO LTDA. E VEREDAS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA

Sugestão:

Trocar a CONDECINE atual por uma taxa anual cobrada por cada “local” (por exemplo, cada ônibus) no segmento Outros Mercados que permitiria a veiculação de um grande leque de filmes.

Justificativa:

Atualmente, existem mais de 100.000 títulos de filmes disponíveis para venda e locação em DVD ou via download. Nos “locais” do segmento Outros Mercados, por exemplo, ônibus e outros meios de transporte, a programação raramente é feita com antecedência e, portanto, é fundamental que um grande leque de títulos que atenda as diferentes preferências e faixas etárias dos passageiros seja disponível. Devido ao grande número de veículos de transporte coletivo e o grande número de filmes, uma fiscalização rigorosa se torna inviável. Nestas circunstâncias, uma taxa de R\$ 3.000,00 por título dificulta o desenvolvimento e controle deste mercado, facilitando a pirataria onde os produtores e distribuidores deixam de ganhar direitos autorais e os produtores nacionais, fundos provenientes do CONDECINE. Gostaríamos de propor que cada “local” no segmento Outros Mercados recolhesse uma CONDECINE anual que o permitiria exibir um grande leque de filmes. Este CONDECINE amplo seria um método administrativamente enxuto de combater a pirataria, assegurar que os distribuidores e os produtores ganhem os direitos autorais para os segmentos em que eles atualmente não estão recolhendo e gerar receitas para o desenvolvimento da produção nacional de filmes.

Autor:

ABRAÃO SILVESTRE

Ocupação:

REPRESENTANTE



Empresa:

MPLC BRASIL

Sugestão:

Comentário ao art. 21, parágrafo 2º, I: entendemos que vídeo por demanda não constitui um segmento de mercado autônomo, mas uma tecnologia ora encampada pelo segmento de TV paga (transaccional vídeo on demand/pay per view), ora pelo segmento de vídeo doméstico (subscricional vídeo on demand). Criar ou interpretar extensivamente outras modalidades/segmentos autônomos para fins de recolhimento de Condecine não apenas encontra óbice no direito tributário brasileiro, mas também afeta a comercialização de obras brasileiras independentes de menor porte, as quais tenderão a não ser disponibilizadas on demand pelo programador, que, teria que recolher novo Condecine para comercializar uma obra cuja rentabilidade não necessariamente será superior ao valor pago pelo Condecine na modalidade on demand.

Justificativa:

Comentário ao art. 21, parágrafo 2º, I: entendemos que vídeo por demanda não constitui um segmento de mercado autônomo, mas uma tecnologia ora encampada pelo segmento de TV paga (transaccional vídeo on demand/pay per view), ora pelo segmento de vídeo doméstico (subscricional vídeo on demand). Criar ou interpretar extensivamente outras modalidades/segmentos autônomos para fins de recolhimento de Condecine não apenas encontra óbice no direito tributário brasileiro, mas também afeta a comercialização de obras brasileiras independentes de menor porte, as quais tenderão a não ser disponibilizadas on demand pelo programador, que, teria que recolher novo Condecine para comercializar uma obra cuja rentabilidade não necessariamente será superior ao valor pago pelo Condecine na modalidade on demand.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE
TELEVISÃO



Sugestão:

Inclusão de um banco de dados no site da Ancine que permita esta consulta a validade da CONDECINE de obras registradas.

Justificativa:

Facilitar o acesso às informações, visto que o CONDECINE é válido por 5 anos para o mesmo seguimento de mercado audiovisual.

Resposta da ANCINE:

"(Sem Resposta)"

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

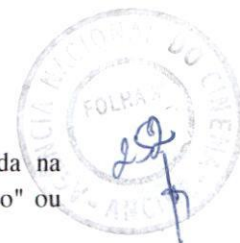
Art. 31. Está desobrigada do requerimento de registro de título na ANCINE a obra audiovisual não publicitária estrangeira:

I. do tipo manifestações e eventos esportivos;

II. incluída na programação internacional de que trata o inciso XIV do art.1º da Medida Provisória 2228-1/01.

§1º O estabelecido no caput, relativo ao inciso I, está condicionado à informação do número de registro de título identificador xxxxxxxxxxxx, sempre que a informação do número do certificado de registro de título – CRT da obra audiovisual for requisitada pela ANCINE.

§2º O estabelecido no caput, relativo ao inciso II, é restrito à obra audiovisual não publicitária estrangeira que atenda a uma das seguintes condições:



I. Ser comunicada publicamente em canal programado por programadora estrangeira registrada na ANCINE, classificado na agência como "canal de espaço qualificado", "canal de conteúdo erótico" ou "canal não adaptado ao mercado brasileiro".

II. Ser comunicada publicamente fora do horário nobre estabelecido na instrução normativa nº 100/2012.

Sugestão:

Incluir neste rol de dispensa de registro, as obras jornalísticas estrangeiras.

Justificativa:

Obras jornalísticas tratam sempre de notícias factuais, não se enquadrando no conceito de obra audiovisual protegida pela lei autoral, quer seja produzida no Brasil, quer seja no exterior.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Art. 33. Será cassado o CRT válido quando constatada a cessação da detenção de direitos de exploração comercial pelo requerente.

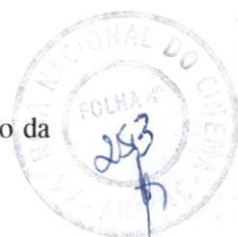
Parágrafo Único. Os efeitos da cassação dar-se-ão a partir da data da cessação da detenção dos direitos de exploração comercial pelo requerente.

Sugestão:

Comentário ao art. 33: Destaca-se que, como mencionado anteriormente, não há previsão da possibilidade do requerente do CRT ser o produtor. Não obstante, não fica claro se haverá nova cobrança de CONDECINE se houver novo licenciamento dentro de 5 anos do recolhimento da primeira CONDECINE.

Justificativa:

Comentário ao art. 33: Destaca-se que, como mencionado anteriormente, não há previsão da possibilidade do requerente do CRT ser o produtor. Não obstante, não fica claro se haverá nova



cobrança de CONDECINE se houver novo licenciamento dentro de 5 anos do recolhimento da primeira CONDECINE.

Autor:

LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação:

ANALISTA DE PROJETOS

Empresa:

ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Anexo1: Valores da CONDECINE

Sugestão:

O momento é oportuno para se avaliar os valores da CONDECINE para obras audiovisuais seriadas, nas quais se paga R\$750,00 por episódio para exibição pelas radiodifusoras, independente da duração de cada episódio. O valor da CONDECINE de obras seriadas também precisa ser definido de acordo com a sua duração.

Justificativa:

Pagamos o mesmo valor de R\$750,00 para um episódio de 3 minutos e 30 minutos. Por muitas vezes, não licenciemos a obra, pois a condecine fica mais onerosa que o valor da licença.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

ANCINE - Ouvidoria Responde

De: André Klotzel [andre@BRASFILMES.COM.BR]
Enviado em: segunda-feira, 18 de junho de 2012 18:21
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Re: ANCINE - Aviso de Consulta Pública



Estou conseguindo acessar o sistema, porém não a Consulta Pública.

Desejo me manifestar em relação à proposta de revisão da IN 26 no Art. 21.

No parágrafo 2º, Inciso I, gostaria de sugerir que não se crie um novo segmento de Mercado.

A justificativa é que isso seria um peso demasiado grande para os filmes brasileiros tomarem posições em um mercado em fase de implantação. A cobrança de nova Condecine para esta modalidade é prejudicial ao produtor brasileiro.

Favor incluir esta sugestão na Consulta Pública.

Grato,

André Klotzel

On 18/06/2012, at 15:39, ouvidoria.responde@ANCINE.GOV.BR wrote:

A Agência Nacional do Cinema - ANCINE - comunica que se encontra em consulta pública a minuta de instrução normativa que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas, e revoga a Instrução Normativa nº 30, de 20 de julho de 2004.

A minuta estará em consulta até o dia 17 de julho de 2012. O acesso é feito pelo portal www.ancine.gov.br, no ícone Consulta Pública.

Consulta Pública é uma ferramenta que permite a qualquer cidadão conhecer e opinar sobre as normas da ANCINE antes que elas entrem em vigor. É um instrumento de transparência e cidadania.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2012.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

ANCINE - Ouvidoria Responde

De: Conceito A em Audiovisual [conceito@audiovisual.art.br]
Enviado em: segunda-feira, 18 de junho de 2012 17:40
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Contribuição à CP de Revisão da IN 26



Prezado Ouvidor Geral,

Não pode a Ancine definir segmentos de mercado (os existentes já estão definidos pela MP 2228-1), como está fazendo na proposta de revisão da IN 26 no Art. 21, parágrafo 2º, Inciso I, ao colocar o VOD em Outros Mercados. Assim está confundindo segmento de mercado com tecnologia ou plataforma para criar regra tributária, o que é inclusive inconstitucional.

A depender de como o VOD é explorado ele pertence a um segmento de mercado específico. Se por TVOD- Transactional Video on Demand ele é PPV, uma das janelas da TV Paga; se através de SVOD –Subscriptional Video On Demand ele é vídeo; e se for FVOD, o nome já diz será gratuito para o assinante do canal.

Colocando o VOD como um segmento em outros mercados já começa por limitar o acesso amplo da produção nacional ao VOD.

Pois como haverá a incidência de mais um outro tributo (condecine) estará se criando uma barreira tributária e aumentando a trincheira entre os filmes considerados 'blockbusters' e os mais autorais, além de não habituar o público a fruir da nossa produção. E assim o VOD passará a ser sinônimo de mercado só para os 'blockbusters' nacionais ou estrangeiros.

Ou seja, vai passar a restringir o acesso da produção ao mercado de VOD e também a sua fruição pelo público, mesmo àquela produção que ele financia.

Sempre à inteira disposição, com abraço,

Tereza Trautman
CONCEITO A em Audiovisual S/A
CINEBRASILTV - www.cinebrasiltv.com.br
Rua Almirante Alexandrino, 465 casa 02
20241-260 Rio de Janeiro - Brasil
Tel: 55(21)2509-2001

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.



ANCINE - Ouvidoria Responde

De: Sirlei Côrtes [sirlei.cortes@mpaal.org.br]
Enviado em: segunda-feira, 18 de junho de 2012 16:05
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Consulta Publica - Comentários às Minutas de IN que alteram as INs 25 e 26 - MPA
Anexos: consulta publica registro de titulos.pdf

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde,

Seguem nossos comentários às minutas de IN que alteram as Ins 25 e 26, atualmente em consulta publica.

Obrigada pela oportunidade,

Attn,

Sirlei Cristina de Angelis Côrtes
Motion Picture Association - América Latina
Tel: (55-11) 3074-2520 / 3667-2080
Fax: (55-11) 3825-5544
[Sirlei.cortes@mpaal.org.br](mailto:sirlei.cortes@mpaal.org.br)

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

00V



MARCOS OLIVEIRA
Diretor Geral Brasil

Tel: (11) 3667-2080
Fax: (11) 3825-5544
marcos.oliveira@mpaal.org.br

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2012.

À
Agência Nacional do Cinema – ANCINE
Avenida Graça Aranha 35 - Centro
20030-002 – Rio de Janeiro – RJ
ouvidoria.responde@ancine.gov.br

Ref.: Consulta Pública relativa às Minutas de Instruções Normativas da ANCINE que alteram a IN 25/04 e a IN 26/04 acerca do Certificado de Produto Brasileiro, Certificado de Registro de Título e da CONDECINE

Prezados Senhores,

Na qualidade de representante da **MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA**, uma associação com sede na Rua Jerônimo da Veiga No. 45, sala 121, CEP 04536-000, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o No. 01.769.253/0001, venho, por meio desta, apresentar comentários e sugestões à Consulta Pública relativa à (i) Minuta de Instrução Normativa da ANCINE que altera a Instrução Normativa nº 25/04, que dispõe acerca do Certificado de Produto Brasileiro ("Minuta I"), e (ii) Minuta de Instrução Normativa da ANCINE que altera a Instrução Normativa nº 26/04, que dispõe acerca do Certificado de Registro de Título e da CONDECINE ("Minuta II").

Nossos comentários estão organizados de acordo com a ordem em que aparecem as disposições nas Minutas I e II, por tema e se referem diretamente aos artigos das Minutas e, quando aplicáveis, ao disposto na Lei nº 12.485/11 e na Medida Provisória nº 2.228-1/01 ("MP 2.228").



A. MINUTA I

I. DEFINIÇÃO DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL (ARTIGO 1º, III)

2. O inciso III do artigo 1º da Minuta I dispõe acerca da definição de “coprodução internacional”. Essa definição afetará os casos em que, de acordo com os termos da MP 2.228, uma coprodução internacional possa ser considerada como “Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Brasileira” por ter sido (i) produzida por “Empresa Produtora Brasileira” registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordos de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; e (ii) coproduzida por “Empresa Produtora Brasileira” registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordos de co-produção, desde que a “Empresa Produtora Brasileira” detenha ao menos 40% dos direitos patrimoniais da obra e que da aludida produção participem ao menos 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

3. A definição de coprodução proposta na Minuta I requer que todos os agentes econômicos envolvidos na obra audiovisual compartilhem o “poder dirigente” sobre a mesma. Entretanto, a MP 2.228 não define o conceito de “poder dirigente”, tampouco estabelece esse critério como sendo essencial à qualificação de uma coprodução internacional como “Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Brasileira”.

4. Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **exclua da definição de “coprodução internacional” o conceito de “poder dirigente”** e altere a redação do inciso III do artigo 1º da Minuta I, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como (...) III. Coprodução internacional modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que	Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como (...) III. Coprodução internacional modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que



<p>contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;</p>	<p>contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos pelos coprodutores.</p>
---	--

II. DEFINIÇÃO DE PRODUTOR (ARTIGO 1º, §5º)

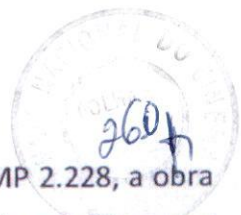
5. O parágrafo 5º do artigo 1º da Minuta I determina que, para fins de definição de “Conteúdo Brasileiro” conforme a MP 2.228, a pessoa natural ou jurídica que tiver sido contratada para prestar serviços de organização da produção de obra audiovisual não deverá ser considerada produtora se essa não detiver o “poder dirigente” sobre o patrimônio da obra. Ocorre que esse requisito não é mencionado na MP 2.228. Ademais, o conceito legal de atividade de produção, presente no inciso XVII do artigo 2º da Lei nº 12.485/11 não faz qualquer menção a “poder dirigente”

6. Dessa maneira, sugere-se que a ANCINE **exclua o parágrafo 5º do artigo 1º da Minuta I**, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:</p> <p>(...)</p> <p>§5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-12001 não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.</p>	<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:</p> <p>(...)</p> <p>§5º - [EXCLUÍDO]</p>

III. INCENTIVOS FISCAIS PARA COPRODUÇÕES INTERNACIONAIS (ARTIGO 4º)

7. O artigo 4º da Minuta I prevê outra limitação com relação à definição de coprodução internacional. Se a participação do estrangeiro limitar-se a investimentos relativos aos incentivos



fiscais descritos nos artigos 3º e 3-A da Lei nº 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228, a obra audiovisual só será considerada “Obra Audiovisual Brasileira” se tiver sido produzida por “Empresa Produtora Brasileira” registrada na ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou por estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e se dela participarem pelo menos 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos. Desse modo, o artigo 4º da Minuta I considera apenas uma das hipóteses previstas no inciso V do artigo 1º da MP 2.228, deixando de contemplar as hipóteses previstas nas alíneas b e c do referido dispositivo.

8. Em razão do acima exposto, sugere-se que a ANCINE **exclua o artigo 4º da Minuta I**, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
<p>Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de co-produção cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-101, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea “a” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-12001.</p>	<p>Art. 4º. [EXCLUÍDO]</p>

EM BRANCO

IV REGISTRO DE “OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS” PRODUZIDAS POR MEIO DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL (ARTIGO 15)

9. O artigo 15 da Minuta I determina que o agente econômico brasileiro detentor da maioria do “poder dirigente” sobre o patrimônio da obra audiovisual será o responsável por requerer o seu registro. Ainda, de acordo com o §2º do referido artigo, no caso específico de realização da obra em coprodução internacional com participação minoritária brasileira, a requisição de registro deverá ser feita por agente econômico brasileiro que seja detentor da maioria dos direitos patrimoniais sobre a obra. A redação desse dispositivo é confusa e exclui a possibilidade de uma empresa produtora estrangeira vir a requerer o registro, o que se torna bastante relevante nos casos em que a empresa brasileira não venha a fazê-lo (intencionalmente ou não).

h'



10. Além disso, o dispositivo parece não estar em linha com a MP 2.228, a qual determina que uma coprodução pode ser considerada “Conteúdo Brasileiro”, para fins de solicitação de Certificado de Produto Brasileiro, ainda que a parte brasileira não detenha a maioria dos direitos patrimoniais sobre a obra.

11. A redação do §3º do referido artigo também é confusa. Tal dispositivo autoriza terceiros a solicitarem o registro de obra, desde que a eles tenham sido outorgados poderes nesse sentido, mas exige, para tanto, a apresentação de dois instrumentos que, ao que parece, são os mesmos: “instrumento legal de delegação” e “procuração, razão pela qual essa questão deve ser esclarecida.

12. Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE (i) **altere a redação do §2º de forma a permitir que co-produtores estrangeiros possam solicitar o Certificado de Produto Brasileiro**, e (ii) **exclua o termo “procuração” presente no §3º**, de forma que o Artigo 15 passaria a vigorar com a seguinte nova redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual. (...) § 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra. § 3º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência. (...)	Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual. (...) § 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional, o requerimento poderá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro ou pelo estrangeiro. § 3º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência. (...)

h'



B. MINUTA II

V. SUBMISSÃO DE CONTRATOS À ANCINE (ARTIGO 13)

13. O artigo 13 da Minuta II determina que o pedido de registro de uma obra audiovisual perante a ANCINE deve ser acompanhado de cópia do contrato de transferência de direitos de exploração comercial sobre a obra a ser registrada. Esse dispositivo conflita com a MP 2.228, que estabelece somente que a existência desses direitos sobre a obra deverá ser informada à ANCINE previamente à venda, exibição ou distribuição da obra audiovisual (Artigo 29), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de apresentação do contrato, em si, à agência.

14. Além disso, o dispositivo não limita expressamente o requerimento aos contratos relativos ao mercado brasileiro.

15. Dessa forma, sugere-se que a ANCINE **exclua a obrigatoriedade de apresentação do contrato referente à obra a ser registrada**, razão pela qual o Artigo 13 passará a vigorar com a redação proposta abaixo. Sugere-se, ainda, que a ANCINE esclareça na redação do artigo que os contratos são aqueles relativos ao mercado brasileiro.

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do envio eletrônico de cópia dos contratos de transferência dos direitos de exploração comercial da obra audiovisual para o segmento de mercado no qual a mesma será comunicada publicamente. (....)	Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do envio eletrônico de informações referentes aos direitos de exploração comercial da obra audiovisual para o segmento de mercado no qual a mesma será comunicada publicamente. (...)

VI SOLICITAÇÃO DE CONTRATOS PELA ANCINE (ARTIGO 17)

16. O artigo 17 da Minuta II estabelece que a ANCINE poderá solicitar acesso a todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra audiovisual. Conforme comentário anterior sobre o Artigo 13, esse dispositivo conflita com a MP 2.228, que estabelece que somente a existência desses contratos deverá ser informada à ANCINE previamente à venda, exibição ou



distribuição da obra audiovisual (Artigo 29), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de apresentação desses contratos à agência.

17. Além disso, o dispositivo não limita expressamente o requerimento aos contratos relativos ao mercado brasileiro.

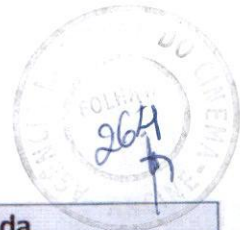
18. Sendo assim, sugere-se que a ANCINE **exclua a possibilidade de solicitação pela agência dos contratos referentes à obra registrada**, razão pela qual o Artigo 17 passará a vigorar com a redação proposta abaixo.

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
<p>Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter cópia da obra em DVD, bem como todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra em arquivo, por 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.</p>	<p>Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter em seu arquivo cópia da obra em DVD por 5 (cinco) anos contados da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.</p>

VII. VÍDEO POR DEMANDA (ARTIGO 21)

19. A MP 2.228 estabelece os mercados nos quais a CONDECINE será devida, quais sejam, “salas de exibição”, “vídeo doméstico”, “serviço de radiodifusão de sons e imagens”, “serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura” e “outros mercados”. A Minuta II, em seu Artigo 21, inclui o vídeo por demanda dentre as atividades que devem ser consideradas “outros mercados”, juntamente com os segmentos de transporte coletivo e circuito restrito. No entanto, o segmento de “vídeo por demanda” já está incluído no mercado de “vídeo doméstico”, que já paga a CONDECINE. A cobrança duplicada da contribuição em relação a esse segmento, além de contrária à legislação, tornaria, ainda, economicamente inviável determinadas formas de oferta de conteúdo audiovisual no mercado de vídeo doméstico.

20. Tendo em vista o exposto, sugere-se que a ANCINE: (i) **exclua vídeo por demanda da listagem do Artigo 21, §2º**, e, conseqüentemente, (ii) **delete os Artigos 1, XVIII e 4, V, da Minuta II**.



Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como: (...)</p> <p>XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;</p>	<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como: (...)</p> <p>XVIII. [EXCLUÍDO]</p>
<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p> <p>VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;</p> <p>VII. Audiovisual em Circuito Restrito.</p>	<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. [EXCLUÍDO]</p> <p>VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;</p> <p>VII. Audiovisual em Circuito Restrito.</p>
<p>Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	<p>Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução</p>



<p>§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">I. Salas de Exibição;II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);IV. Vídeo Doméstico; eV. Outros Mercados. <p>§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I. Vídeo por demanda;II. Audiovisual em transporte coletivo; eIII. Audiovisual em circuito restrito. <p>§3º A veiculação, licenciamento e distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE, implicará a obrigatoriedade de recolhimento de nova contribuição após novo requerimento de registro de título da mesma obra não publicitária.</p>	<p>Normativa.</p> <p>§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">I. Salas de Exibição;II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);IV. Vídeo Doméstico; eV. Outros Mercados. <p>§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I. [EXCLUÍDO]II. Audiovisual em transporte coletivo; eIII. Audiovisual em circuito restrito. <p>§3º A veiculação, licenciamento e distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE, implicará a obrigatoriedade de recolhimento de nova contribuição após novo requerimento de registro de título da mesma obra não publicitária.</p>
--	--

Permanecemos à disposição para o esclarecimento de eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Marcos Oliveira

São Paulo, 18 de Junho de 2012.

Para:
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE TÍTULO DA OBRA AUDIOVISUAL NÃO PUBLICITÁRIA E A EMISSÃO DO REGISTRO DE TÍTULO (REVISORA DA IN 26)

Prezados Senhores,

A **UBV – União Brasileira de Vídeo** foi fundada em 12 de agosto de 1983 com o objetivo maior de contribuir com o desenvolvimento do mercado de vídeo doméstico.

Atualmente, estão associadas à **UBV** grandes empresas do mercado de vídeo doméstico brasileiro, entre distribuidoras nacionais e internacionais, laboratórios de replicagem e editoras, responsáveis por mais de 90% do faturamento do mercado de vídeo doméstico de obras audiovisuais no Brasil.

Todas as empresas associadas à **UBV** têm grande responsabilidade pela difusão de obras audiovisuais de qualidade e lançamentos em vídeo doméstico, fornecendo ao mercado consumidor obras audiovisuais de sucesso de crítica e público no Brasil e no mundo.

1 — Contribuições:

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários artigos a artigos (ou parágrafos e incisos), colocando na primeira coluna da esquerda o texto original do projeto de lei e à direita a redação com as alterações sugeridas. Imediatamente abaixo fazemos uma pequena e sintética justificativa.

Assim sendo, seguem as contribuições:

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 1º. ... (...) XII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;</p>	<p>Art. 1º. ... (...) XII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;</p>

Justificativa da sugestão da UBV

Sugere-se a exclusão do presente inciso, primeiramente porque a ANCINE não pode criar novos segmentos de mercado além dos explicitados pela MP 2228-1/2001.

De acordo com o art. 31, I, são segmentos de mercado admitidos pela lei: “a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo”.

A lei, em seu anexo, não especifica o que seria “outros mercados”, apenas fixa os valores devidos a título de CONDECINE. Portanto, não poderia a ANCINE, mediante instrução normativa, criar um novo segmento de mercado. O que é possível por lei é a atualização, pela ANCINE, dos conceitos já existentes (art. 7º, XVII, MP 2228-1/2001), mas nunca a criação de novos conceitos de segmento de mercado.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 1º. ... (...) XIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;</p>	<p>Art. 1º. ... (...) XIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;</p>

Justificativa da sugestão da UBV

Sugere-se a exclusão do presente inciso, primeiramente porque a ANCINE não pode criar novos segmentos de mercado além dos explicitados pela MP 2228-1/2001.

De acordo com o art. 31, I, são segmentos de mercado admitidos pela lei: "a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo".

A lei, em seu anexo, não especifica o que seria "outros mercados", apenas fixa os valores devidos a título de CONDECINE. Portanto, não poderia a ANCINE, mediante instrução normativa, criar um novo segmento de mercado. O que é possível por lei é a atualização, pela ANCINE, dos conceitos já existentes (art. 7º, XVII, MP 2228-1/2001), mas nunca a criação de novos conceitos de segmento de mercado.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 1º. ... (...) XVII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;</p>	<p>Art. 1º. ... (...) XVII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais independentemente do em qualquer suporte de mídia pré-gravada;</p>

Justificativa da sugestão da UBV

De acordo com o art. 7º, XVII, da MP 2228-1/2001, a ANCINE terá, entre suas competências, "atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º" da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, sugere-se a modificação do presente inciso de forma a permitir uma melhor adaptação do segmento de mercado do vídeo doméstico às novas tecnologias ou plataformas de distribuição de obras audiovisuais.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 1º. ... (...) XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de</p>	<p>Art. 1º. ... (...) XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de</p>

obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;	obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;
--	---

Justificativa da sugestão da UBV

Sugere-se a exclusão do presente inciso, primeiramente porque a ANCINE não pode criar novos segmentos de mercado além dos explicitados pela MP 2228-1/2001.

De acordo com o art. 31, I, são segmentos de mercado admitidos pela lei: "a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo".

A lei, em seu anexo, não especifica o que seria "outros mercados", apenas fixa os valores devidos a título de CONDECINE. Portanto, não poderia a ANCINE, mediante instrução normativa, criar um novo segmento de mercado. O que é possível por lei é a atualização, pela ANCINE, dos conceitos já existentes (art. 7º, XVII, MP 2228-1/2001), mas nunca a criação de novos conceitos de segmento de mercado.

E ainda que essa criação fosse possível (o que como já exposto não o é), especificamente no caso do denominado "vídeo por demanda", cumpre ressaltar que este não pode, de nenhuma maneira, ser considerado um novo segmento de mercado. Pois o VOD (*video on demand*) consiste em uma nova tecnologia ou plataforma de distribuição propiciada pela evolução das novas tecnologias da informação. Sendo, portanto, uma nova ferramenta para a distribuição de conteúdo passível de ser utilizada por diferentes segmentos de mercado, mas nunca se confundindo com um novo segmento independente.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p>	<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico; e</p> <p>V. Outros Mercados.</p>

VI. Audiovisual em Transporte Coletivo; VII. Audiovisual em Circuito Restrito.	V. Vídeo por Demanda; VI. Audiovisual em Transporte Coletivo; VII. Audiovisual em Circuito Restrito.
Justificativa da sugestão da UBV	
<p>Sugerimos a exclusão dos incisos V, VI e VII do presente dispositivo pelas razões desenvolvidas nas justificativas do art. 1º, incisos XII, XIII e XVIII da presente minuta de Instrução Normativa.</p> <p>Além disso, sugere-se a inclusão do inciso V para adequar o presente art. 4º ao rol de segmentos de mercado estabelecido pela MP 2228-1/2001 (art. 33, I).</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.	Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa. conforme definido em lei.
Justificativa da sugestão da UBV	
<p>A definição de um segmento de mercado forma o tipo do fato gerador de um tributo, que é a CONDECINE. Como o fato gerador de um tributo somente pode ser criado por lei tributária previamente existente. Assim, a ANCINE não teria legitimidade para criar um novo fato gerador da CONDECINE mediante Instrução Normativa, sob pena de inconstitucionalidade por violação do princípio da tipicidade tributária (Art. 150, I, CF/88).</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
Art. 21. ... (...) §2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos: I. Vídeo por demanda; II. Audiovisual em transporte coletivo; e III. Audiovisual em circuito restrito.	Art. 21. ... (...) §2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos: I. Vídeo por demanda; II. Audiovisual em transporte coletivo; e III. Audiovisual em circuito restrito.
Justificativa da sugestão da UBV	
<p>Sugere-se a exclusão do § 2º do art. 21, uma vez que a ANCINE não pode criar novos segmentos de mercado, além dos previstos na lei (MP 2228-1/2001) pelas razões desenvolvidas nas justificativas do art. 1º, incisos XII, XIII e XVIII da presente minuta de</p>	

Instrução Normativa.

2 – Pedido:

Resta esclarecido que certos pontos do texto colocado em consulta pública por esta respeitada Agência são passíveis de revisão, no intuito de melhor desenvolver a aplicação da Lei nº 12.485/2011 e da recém-publicada IN 100, garantindo a adequada aplicação do procedimento de registro de título da obra audiovisual não publicitária, bem como o procedimento de emissão de CRT, ao novo contexto de mercado baseado nas tecnologias da informação.

As contribuições da **UBV** em face dessa consulta pode eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu texto. Igualmente, a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **UBV** e/ou seus associados quanto ao conteúdo da Resolução que vier a ser editada, e, em particular, quanto aos seus efeitos.

Finalmente, a **UBV** aproveita o ensejo para se colocar a disposição caso sejam necessários novos ou adicionais esclarecimentos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender oportuno, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado de vídeo doméstico.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tânia Lima | Diretora Executiva
União Brasileira de Vídeo



ABPITV

Associação Brasileira de Produtoras
Independentes de Televisão



CONTRIBUIÇÕES ABPITV:

CONSULTA PÚBLICA IN 26 – REGISTRO DE OBRA AUDIOVISUAL NÃO PUBLICITÁRIA BRASILEIRA, EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE TÍTULO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2012

A/C Manoel Rangel
Diretor-Presidente ANCINE

Prezado Manoel,

Conforme entendimentos anteriores, e tendo em vista o objetivo de contribuir com a ANCINE na elaboração de seus instrumentos regulatórios, a ABPITV realizou uma análise minuciosa no que diz respeito aos principais pontos a serem contemplados na revisão da Instrução Normativa nº 26, que trata da classificação de obras audiovisuais não-publicitárias e das normas de obtenção do Certificado de Registro de Título – CRT.

O resultado dessa análise encontra-se consolidado abaixo. Enquanto associação que representa atualmente 213 empresas produtoras de TV e novas mídias, a ABPITV acredita que a nova IN contribuirá para uma melhor regulação do setor audiovisual pela Agência, a partir da regulamentação da Lei 12.485, levando em conta as expectativas e necessidades do produtor independente.

Agradecemos antecipadamente a sua atenção, e aguardamos um retorno quanto às questões apresentadas no documento.

Atenciosamente,

Marco Altberg

Presidente

Associação Brasileira de Produtoras Independentes de TV



Ref.: Comentários à minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária e a emissão de Certificado de Registro de Títulos.

Este trabalho objetiva tecer considerações sobre a minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Título de Obra Audiovisual Não Publicitária e a emissão de Certificado de Registro de Títulos.

As disposições foram analisadas sob o ponto de vista prático procedimental (com vistas às necessidades do mercado e dos produtores audiovisuais, em qualquer segmento) e jurídico (à luz do regime regulatório no Brasil e princípios da Administração Pública).

Visando ao atendimento das expectativas dos produtores independentes, optamos por apresentar esta análise artigo por artigo, cabendo destacar os seguintes pontos:

1) *Inicialmente, destacamos a importância da ampliação do rol de agentes competentes para requerer o registro do título, incluindo, para tal, o detentor dos direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra e as empresas produtoras realizadoras de obras audiovisuais que figurem como prestadora de serviços para empresas não pertencente ao mercado audiovisual.*

2) *Entendemos importante, também, que seja esclarecido a questão de necessidade de novo registro quando do encerramento do contrato de licenciamento da obra dentro do prazo de 5 anos (validade da CONDECINE). Não restou claro a questão da tributação e se esse novo registro irá gerar incidência de uma nova CONDECINE, mesmo dentro de seu prazo de validade.*

COMENTÁRIOS À MINUTA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA



Abaixo, apresentamos nossos comentários à IN, à luz das considerações acima tecidas.

Para atendimento à consulta pública realizada pela ANCINE, optou-se por analisar todos os dispositivos propostos ressaltando os que tenham alguma relevância do ponto de vista prático procedimental e jurídico. Senão vejamos:

*MINUTA IN Revisora da IN 26
Versão de
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° de de 2012*

Dispões sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária, a emissão de Certificado de Registro de Título e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 28, 29, 30, caput e inciso I do art. 32, caput, inciso I e parágrafos 1º e 3º do art. 33, inciso I do art. 35, arts. 36, 37 e 38, e caput e incisos I, II, V, VI, IX e XI do art. 39 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.454, de 13 de maio de 2002 e Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011.

RESOLVE:

Capítulo I – Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibí-los;

II Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;



III Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;

IV Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;

V Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;

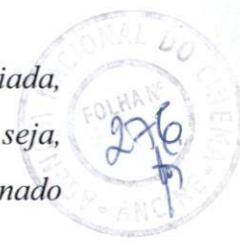
VI Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

VI .Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;

VII Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;

VIII Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;

IX Obra Audiovisual Seriada: obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios, sendo classificada ainda como:



a) *em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;*

b) *em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;*

c) *de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;*

X Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;

XI Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

XII Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear,



ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;

XIII Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

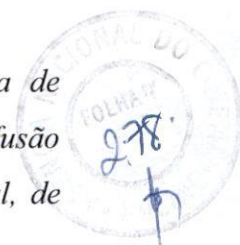
XIV Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.

XV Segmento de Mercado Audiovisual – Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XVI Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

XVII Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de

oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;



§1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 100/2012.

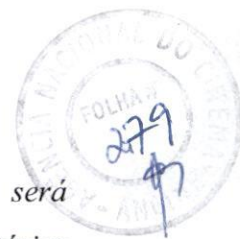
§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§3º Em observância ao §2º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XIV do caput.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais

Capítulo II – Do Objeto e Classificação das Obras



Art. 3º. O Certificado de Registro de Título – CRT será concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias que atendam aos dispositivos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, conteúdos de caráter pessoal, jogos eletrônicos e fragmentos de obra audiovisual não serão considerados obras audiovisuais.

Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

I. Salas de Exibição;

II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);

III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);

IV. Vídeo Doméstico;

V. Vídeo por Demanda;

VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;

VII. Audiovisual em Circuito Restrito.

Art. 5º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro em relação a sua nacionalidade nas seguintes categorias:

Comentário ao art. 5º: A sugestão é pela inclusão de uma nova categoria: “empresas brasileiras de capital estrangeiro”, pois diversas empresas (distribuidoras por exemplo) produzem obras audiovisuais (DVDs) de artistas brasileiros, com equipe 100% brasileiras e ainda assim as obras são consideradas estrangeiras. Mesmo não entrando no mérito de

diferenciação de CONDECINE, pelo menos o registro deveria identificar que a obra é brasileira de capital estrangeiro.



I. Brasileira

II. Estrangeira;

Parágrafo Único. Será classificada como obra audiovisual não publicitária brasileira aquela que possuir Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

Art. 6º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

I. Não Seriada;

II. Seriada:

a) em temporada única;

b) em múltiplas temporadas;

c) de duração indeterminada.

Art. 7º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro segundo os seguintes tipos:

I. Animação;

II. Concurso;

III. Documentário;

IV. Ficção;

V. Jornalística;

VI. Manifestações e eventos esportivos;

VII. Programa de Auditório Ancorado por Apresentador;

VIII. Reality-Show;

EM BRANCO



IX. Religiosa;

X. Variedades;

XI. Videomusical.

Art. 8º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, conforme critérios definidos no Capítulo V da Instrução Normativa 100/2012, nas seguintes categorias:

I. Comum

II. Brasileira constituinte de espaço qualificado

III. Brasileira constituinte de espaço qualificado independente

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária estrangeira destinada à veiculação no segmento de mercado de serviço de acesso condicionado será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, conforme disposto no artigo 8º da Instrução Normativa 100/2012, nas seguintes categorias:

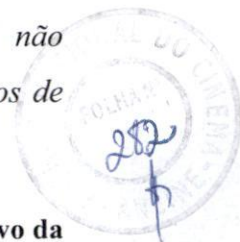
I Comum

II Estrangeira constituinte de espaço qualificado

Art. 10. As classificações estabelecidas neste capítulo, no caso da obra não publicitária brasileira, serão realizadas conforme o estabelecido em seu respectivo Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

Capítulo III – Dos Procedimentos de Registro

Art. 11. O registro do título da obra audiovisual não publicitária deverá ser requerido pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou licenciamento no País .



Comentário ao art. 11: O art 35 da MP 2.228-1/2001 determina apenas o sujeito passivo da CONDECINE, e não necessariamente quem deverá requerer o CRT (procedimento junto à ANCINE). Na prática, embora o sujeito passivo não seja o produtor, os distribuidores e exibidores exigem que a obra já com o CRT emitido. Assim, sugerimos que o produtor detentor dos direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra também seja incluído como possível requerente do Registro.

Ainda, em casos de contratação de serviços por empresas que não sejam do mercado audiovisual, sugere-se a inclusão da empresa produtora contratada como requerente do registro de título da obra.

Art. 12. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária será realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações:

Comentário ao art. 12: Entendemos necessário incluir o termo “de título” imediatamente após o termo “registro”. Considera-se registro da obra o CPB.

No rol das informações mínimas sugerimos a inclusão da definição do segmento de mercado a que se destina a obra (segmento objeto do registro do título).

Art. 12. O requerimento de registro de título da obra audiovisual não publicitária será realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – (...)

XVI – Segmento de mercado a que se destina.

I. número do Certificado de Produto Brasileiro, quando for o caso;

II. número do registro da obra estrangeira na ANCINE, se houver;

III. título original;

IV. títulos alternativos, se houver;

V. título em português;

VI. empresa(s) produtora(s);

VII. diretor(es);

VIII. sinopse;

IX. país de origem;

X. ano de produção;

XI. classificação quanto à forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);

XII. duração;

XIII. episódios ou capítulos que se pretende comunicar publicamente, quando for o caso;

XIV. tipo;

XV. endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver .

Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do envio eletrônico de cópia dos contratos de transferência dos direitos de exploração comercial da obra audiovisual para o segmento de mercado no qual a mesma será comunicada publicamente.

§ 1º Caso o requerente seja autor da obra audiovisual e não tenha transferido os direitos de exploração comercial para terceiros, a documentação solicitada no caput poderá ser



substituída por declaração conforme modelo constante no Anexo II desta instrução normativa.

§ 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 3 episódios no caso de obra seriada.

Comentário ao parágrafo 2º do art. 12: Essa determinação pode inviabilizar a exibição de obras estrangeiras seriadas que não possam disponibilizar novos episódios com a antecedência necessária. Portanto, sugerimos a alteração par apenas um episódio.

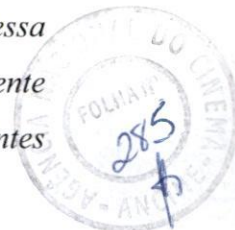
§ 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 1 episódios no caso de obra seriada.

§ 3º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da lei nº 9.784/99.

§ 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Art. 14. Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.



Art. 15. A análise para emissão do Certificado de Registro de Título será realizada em até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da documentação exigida no art.13 e da confirmação do recolhimento da CONDECINE, caso devida, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade na documentação ou no recolhimento do tributo, na data da comunicação da exigência.

Comentário ao art. 15: Pelo dinamismo do mercado sugerimos a inclusão de dispositivo que determine que a obra esteja apta para exibição a partir do Recolhimento da CONDECINE de que trata o art 23 desta IN.

§ 1º. O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a regularização das exigências comunicadas pela ANCINE, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no §1º, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Art. 16. O Certificado de Registro de Título será válido para o segmento de mercado para o qual foi requerido pelo prazo em que perdurar a detenção dos direitos de exploração comercial pelo requerente.

Comentário ao art. 16: Considerando que a CONDECINE será devida uma vez a cada 5 anos, não faz sentido que para cada negociação de direitos de exploração comercial, para o mesmo segmento de mercado, seja necessário um novo registro de título.

Não obstante, não está claro como ficará a questão do recolhimento da CONDECINE nesses casos. Entendemos necessário que seja esclarecido se um

novo registro dentro de 5 anos irá gerar nova CONDECINE, gerando, dessa forma, nova tributação sobre o mesmo fato gerador, o que é inconstitucional.

Parágrafo único. No caso das obras audiovisuais não isentas da CONDECINE e em que houver incidência de tributo, o prazo estabelecido no caput estará limitado ao período de 5 anos, a contar da data de requerimento do registro da obra.

Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter cópia da obra em DVD, bem como todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra em arquivo, por 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANINCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.

Art. 18. A constatação de quaisquer irregularidades no registro de uma obra ou no recolhimento do valor da CONDECINE correspondente poderá acarretar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação legal e aplicação da penalidade cabível, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo IV – Do Fato Gerador e Recolhimento da CONDECINE

Art. 19. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE incidente sobre obras audiovisuais não publicitárias terá por fato gerador a sua veiculação, produção, licenciamento e distribuição com fins comerciais, conforme disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a comunicação pública de obra audiovisual não publicitária que

não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.

Art. 20. A CONDECINE será devida pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País .

Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:

I. Salas de Exibição;

II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);

III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);

IV. Vídeo Doméstico; e

V. Outros Mercados.

§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:

I. Vídeo por demanda;

Comentário ao art. 21, parágrafo 2º, I: entendemos que vídeo por demanda não constitui um segmento de mercado autônomo, mas uma tecnologia ora encampada pelo segmento de TV paga (*transaccional vídeo on demand/pay per view*), ora pelo segmento de vídeo doméstico (*subscriptional vídeo on demand*). Criar ou interpretar extensivamente outras modalidades/segmentos autônomos para fins de recolhimento de Condecine não apenas encontra óbice no direito tributário brasileiro, mas também afeta a comercialização de obras brasileiras independentes de menor porte, as quais tenderão a não ser disponibilizadas on demand pelo programador, que, teria que recolher novo Condecine para comercializar uma

obra cuja rentabilidade não necessariamente será superior ao valor pago pelo Condecine na modalidade *on demand*.



II. Audiovisual em transporte coletivo; e

III. Audiovisual em circuito restrito.

§3º A veiculação, licenciamento e distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE, implicará a obrigatoriedade de recolhimento de nova contribuição após novo requerimento de registro de título da mesma obra não publicitária.

Art. 22. Os valores da CONDECINE, conforme dispõe o art. 40 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, ficam reduzidos a:

I. 20% (vinte por cento), quando se tratar de obra audiovisual cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira ou portadora de certificado de origem que a assegure como produção, igualmente não publicitária, de país integrante do Mercosul;

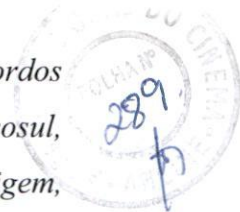
II. 30% (trinta por cento), quando se tratar de:

a) obra audiovisual destinada ao segmento de mercado de salas de exibição enquanto exploradas com até no máximo 6 (seis) cópias; ou

b) obra cinematográfica ou videofonográfica destinada à comunicação pública no segmento de mercado de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta), cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro de seu título na ANCINE.

§1º O reconhecimento do documento apresentado como certificado de origem, como sendo válido para assegurar a obra como produção de país integrante do Mercosul, será feito com

base nas exigências das leis brasileiras e nos acordos internacionais firmados sob a égide dos tratados do Mercosul, acessoriamente levando em conta as normas do país de origem, no que concerne à classificação das obras e às características específicas do documento emitido pela autoridade governamental local.



§2º No caso de obras audiovisuais distribuídas em formato digital, a redução estabelecida na alínea "a" do inciso II fica restrita a exploração em no máximo 6 (seis) salas de exibição.

Art. 23. O recolhimento da CONDECINE deverá ser efetuado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pela ANCINE.

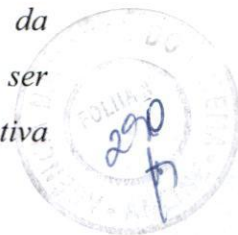
§1º. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE no prazo de até 10 (dez) dias após a emissão da GRU.

§2º. O recolhimento da CONDECINE após a data de vencimento implicará acréscimos moratórios legais e sujeitará o requerente às penalidades cabíveis, conforme disposto em Instrução Normativa específica.

§3º. Na hipótese do dia do vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU coincidir com sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento.

Art. 24. No caso dos registros que ensejem recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, o registro da obra audiovisual não publicitária, e conseqüente emissão do respectivo número do Certificado de Registro de Título - CRT, somente será concluído após a confirmação do pagamento pela ANCINE.

Art. 25. A restituição ou compensação dos valores da CONDECINE recolhidos por meio de DARF deverão ser realizadas com base no disposto em Instrução Normativa específica da Receita Federal do Brasil.



Art. 26. A restituição ou compensação dos valores da CONDECINE recolhidos por meio de GRU deverão ser solicitadas junto à ANCINE .

Capítulo V – Das Isenções do Recolhimento da CONDECINE e Dispensa do Requerimento de Registro de Título

Art. 27. São isentas do recolhimento da CONDECINE:

I. a obra audiovisual não publicitária destinada à exibição exclusiva em mostras e festivais, desde que previamente autorizada pela ANCINE ;

II. a obra audiovisual do tipo jornalística;

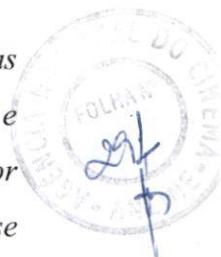
III. a obra audiovisual do tipo manifestações e eventos esportivos;

IV. a obra audiovisual brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior;

V. a obra audiovisual brasileira produzida por empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou programadora do segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura , para comunicação pública em seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado;

VI. a obra audiovisual incluída na programação internacional de que trata o inciso XIV do art.1º da Medida Provisória 2228-1/01.

Parágrafo único. As obras audiovisuais brasileiras produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado.



Art. 28. Para fins de isenção da CONDECINE prevista no Inciso I do art. 27, o requerimento de registro deverá ser apresentado conforme norma específica a ser publicada pela ANCINE.

Art. 29. Está desobrigada do requerimento de registro de título na ANCINE a obra audiovisual não publicitária brasileira:

I. do tipo jornalística;

II. do tipo manifestações e eventos esportivos;

III. destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior;

IV. produzida com fins institucionais;

§1º Entende-se por obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais aquela realizada por empresa produtora por meio de operação comercial de prestação de serviços de produção, financiada por pessoa natural ou jurídica que detenha a totalidade de seus direitos patrimoniais, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas diretamente pela pessoa natural ou jurídica financiadora da obra ou em circuito restrito de sua propriedade.

§2º. O estabelecido no caput, relativo aos incisos I e II, está condicionado à informação dos seguintes números de registro de título identificadores, sempre que a informação do número do certificado de registro de título – CRT da obra audiovisual for requisitada pela ANCINE:

I xxxxxxxxxxxx para a obra audiovisual não publicitária brasileira do tipo jornalística;

II xxxxxxxxxxxx para a obra audiovisual não publicitária brasileira do tipo manifestações e eventos esportivos;

§3º. Será equiparado ao Certificado de Registro de Título o Certificado de Produto Brasileiro emitido para obra audiovisual brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior.

Art. 30. O Certificado de Registro de Título referente à obra audiovisual brasileira produzida por empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou programadora do segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para comunicação pública em seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado será emitido concomitantemente à emissão de seu Certificado de Produto Brasileiro .

Art. 31. Está desobrigada do requerimento de registro de título na ANCINE a obra audiovisual não publicitária estrangeira:

I. do tipo manifestações e eventos esportivos;

II. incluída na programação internacional de que trata o inciso XIV do art.1º da Medida Provisória 2228-1/01.

§1º O estabelecido no caput, relativo ao inciso I, está condicionado à informação do número de registro de título identificador xxxxxxxxxxxx, sempre que a informação do número do certificado de registro de título – CRT da obra audiovisual for requisitada pela ANCINE.



§2º O estabelecido no caput, relativo ao inciso II, é restrito à obra audiovisual não publicitária estrangeira que atenda a uma das seguintes condições:

I. Ser comunicada publicamente em canal programado por programadora estrangeira registrada na ANCINE, classificado na agência como "canal de espaço qualificado", "canal de conteúdo erótico" ou "canal não adaptado ao mercado brasileiro".

II. Ser comunicada publicamente fora do horário nobre estabelecido na instrução normativa nº 100/2012.

Capítulo VI - Da retificação, suspensão, cassação, anulação e cancelamento do registro

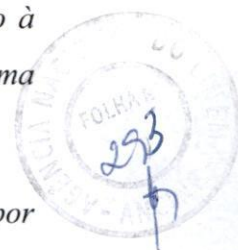
Art. 32. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá retificar, cassar ou anular o registro de título da obra audiovisual não publicitária.

§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a retificação, cassação ou anulação somente será possível no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de emissão do CRT.

§2º. Do ato de retificação ou cassação ou anulação do registro caberá impugnação, a ser apresentada pela parte interessada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

§3º. A Superintendência de Registro deverá se manifestar a respeito da impugnação apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da mesma.

§4º. Da decisão prevista no §2º cabe recurso, que deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a



partir da ciência da parte interessada, dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de 5 (cinco) dias:



I - se não a reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de recurso; ou;

II - decidindo pela reconsideração, intimará o autuado da nova decisão.

Art. 33. Será cassado o CRT válido quando constatada a cessação da detenção de direitos de exploração comercial pelo requerente.

Comentário ao art. 33: Destaca-se que, como mencionado anteriormente, não há previsão da possibilidade do requerente do CRT ser o produtor. Não obstante, não fica claro se haverá nova cobrança de CONDECINE se houver novo licenciamento dentro de 5 anos do recolhimento da primeira CONDECINE.

Parágrafo Único. Os efeitos da cassação dar-se-ão a partir da data da cessação da detenção dos direitos de exploração comercial pelo requerente .

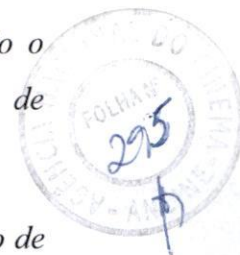
Art. 34. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CRT.

§ 1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT.

§ 2º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.

Art. 35. A retificação ou o cancelamento do registro de qualquer título poderão ser solicitados pelo requerente, por

meio de formulário disponível no portal ANCINE, devendo o mesmo fundamentar seu pedido por meio do envio de requerimento formal do interessado.



§1º. A retificação ou o cancelamento do registro dependerão de exame e aprovação da ANCINE.

§2º. Para apreciação do requerimento de retificação ou cancelamento, a ANCINE poderá requerer informações e documentos complementares.

§3º. O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos novos documentos e informações exigidos pela ANCINE.

§4º. O registro será restaurado caso se comprove em qualquer tempo a improcedência da retificação ou cancelamento realizado, produzindo seus efeitos desde a data de sua primeira emissão.

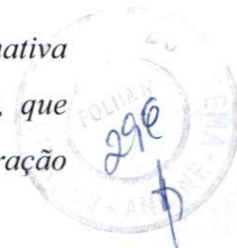
Art. 35. O registro poderá ser suspenso por determinação legal ou decisão judicial que impeça temporariamente a comunicação pública da obra audiovisual não publicitária.

Parágrafo único. A suspensão será mantida enquanto durarem os efeitos da determinação legal ou decisão judicial que a motivou.

Art. 36. Caso se verifique a veiculação, licenciamento ou distribuição da obra cujo registro tenha sido cancelado, suspenso, cassado, anulado ou esteja irregular, será instaurado processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação e aplicação das penalidades cabíveis, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo VII - Disposições finais

Art. 37. No que couber, aplicam-se a esta Instrução Normativa as disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



Art. 38. O registro não implica reconhecimento em favor do requerente, de quaisquer direitos autorais, sejam eles morais ou patrimoniais sobre a obra.

Art. 39. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações especificadas no art. 12, as mesmas deverão ser encaminhadas fisicamente aos escritórios da ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico, conjuntamente com o Anexo III, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.

Art. 40. Os §§ 2º e 3º do art. 25, o título do Capítulo VII e os arts. 30 e 32 da Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

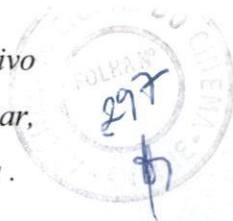
.....

§2º. O recolhimento da CONDECINE após a data de vencimento implicará acréscimos moratórios legais e sujeitará o requerente às penalidades cabíveis, conforme disposto em Instrução Normativa específica.

§3º. Na hipótese do dia do vencimento da Guia de Recolhimento da União – GRU coincidir com sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento .”

“Capítulo VII - Da retificação, anulação e cancelamento do registro”

“Art. 30. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999 , a ANCINE poderá retificar, ou anular o registro de título da obra audiovisual publicitária .



§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a retificação ou anulação somente será possível no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de emissão do CRT.

§2º. Do ato de retificação ou anulação do registro caberá impugnação, a ser apresentada pela parte interessada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

§3º. A Superintendência de Registro deverá se manifestar a respeito da impugnação apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da mesma.

§4º. Da decisão prevista no §2º cabe recurso, que deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da parte interessada, dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se não a reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de recurso; ou;

II - decidindo pela reconsideração, intimará o autuado da nova decisão.”

“Art. 32. O registro poderá ser suspenso por determinação legal ou decisão judicial que impeça temporariamente a comunicação pública da obra audiovisual publicitária.

Parágrafo único. A suspensão será mantida enquanto durarem os efeitos da determinação legal ou decisão judicial que a motivou.

Art. 41. A Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-B. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CRT.

§ 1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT..

§2º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.

Art. 43. Fica revogada a Instrução Normativa nº 26 de 24 de junho de 2004 e demais disposições normativas em contrário.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

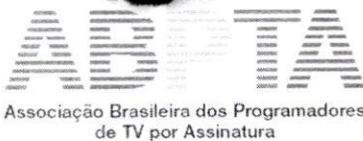
MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente



RECEBUE
BANCOC

DUV



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



São Paulo, 18 de Junho de 2012

Para:
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE TÍTULO DA OBRA AUDIOVISUAL NÃO PUBLICITÁRIA E A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE TÍTULO (IN 26)

Prezados Senhores,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA**, associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob número 04.566.585/0001-62, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a **ABPTA** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

16:49 18/06/2012 024369 ANCINE RJ

ANCINE/RJ
01580 07619 202 84

1 — Contribuições:

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários artigos artigos (ou parágrafos e incisos), colocando na primeira coluna da esquerda o texto original do projeto de lei e à direita a redação com as alterações sugeridas. Imediatamente abaixo fazemos uma pequena e sintética justificativa. Caso o V. Sa. entenda interessante, necessário e pertinente poderemos no futuro próximo aprofundar os fundamentos das justificativas.

Assim sendo, seguem as contribuições:

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) VI. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;</p>	<p>Art. 1º. ... (...) VI. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, direta ou indiretamente, em conjunto com terceiros ou por meio de terceiros, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Entende-se que o direito de exploração comercial pode ser realizado direta ou indiretamente, em conjunto com terceiros ou por intermédio de terceiros e, portanto, sugere-se que a redação do Inciso VI do Artigo 1º contemple todas essas possibilidades.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) VII. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão</p>	<p>Art. 1º. ... (...) VII. Direitos Patrimoniais: categoria atributos de direitos de autor de ordem em</p>

f

<p>econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;</p>	<p>repercussão econômica, suscetíveis de utilização, cessão, licenciamento e exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;</p>
--	--

Justificativa da sugestão da ABPTA

É da Constituição, da Lei, dos Tratados e Convenções e da doutrina que os direitos patrimoniais do autor podem ser objeto de uso, utilização, bem como de transferência seja por meio de cessão (transferência total ou parcial, com exclusividade, da titularidade do direito patrimonial, em caráter temporário ou definitivo), seja por meio de licença (autorização prévia dada pelo autor ou titular dos direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de exploração ou utilizar a obra intelectual, nos termos fixados na licença, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos). Além disso, direitos patrimoniais não categorias de direito de autor. O direito de autor é um só, mas de caráter dual, atributos morais e patrimoniais. O atributo patrimonial não é uma categoria, até porque, na forma do artigo 28 e 29 da Lei os direitos autorais são ilimitados e a relação de potenciais utilizações é meramente exemplificativa. Desse modo sugerimos as inserções e correções apontadas no texto acima. O direito do autor de usar pode ser também o de não usar. Desse modo, a repercussão econômica não é da sua essência, mas apenas sua potencialidade. Portanto o direito é de ordem econômica apenas.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) VIII. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados</p>	<p>Art. 1º. ... (...) VIII. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às</p>



às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;	cotas patrimoniais , auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra; independentemente de participar, total ou parcialmente, ou não nos Direitos Patrimoniais da obra;
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Sugere-se adequar a redação do Inciso VIII do Artigo 1º às definições que constam da própria Instrução Normativa. Ao mesmo tempo o direito de constituição de renda é um direito civil e não um direito de autor. Deste modo, deve-se excluir a menção a direito “patrimonial” que é um conceito do sistema autoral. A constituição de renda sobre direitos patrimoniais de autor não é autoral é civil.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) <p>X. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;</p>	Art. 1º. ... (...) <p>X. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente para cessão ou ao licenciamento para inclusão na produção constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
O direito mencionado no inciso X se trata do direito de inclusão. Quando de música seria de sincronização. Sugere-se a adequação semântica ao conceito jurídico contido no sistema autoral. As obras audiovisuais são produzidas e não constituídas, o que recomenda nova alteração na linguagem.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) XI. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;</p>	<p>Art. 1º. ... (...) XI. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada conforme reconhecido por lei;</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p>	
<p>O conceito de segmento de mercado não pode se confundir com tecnologias ou plataformas. Assim, não pode a ANCINE definir o que é segmento de mercado. A lei (MP 2228-1/2001) define os seguintes segmentos de mercado:</p> <p>Art. 33, I : a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, <u>conforme anexo.</u></p> <p>Desse modo os segmentos de mercado objeto da cobertura pela regulação de fomento, fiscalização e regulação (do SeAC) somente são aqueles mencionados por Lei, o definidos no Anexo da Lei, sob pena de se conferir capacidade para a ANCINE de definir e criar incidência de tributos, o que é vedado pela Constituição e pelo Código</p>	



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



Tributário Nacional.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) XII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;	Art. 1º. ... (...) XII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Ver comentário ao inciso XVIII razão pela qual se sugere a exclusão do inciso XIX.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) XIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes	Art. 1º. ... (...) XIII Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



<p>econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;</p>	<p>prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;</p>
---	--

Justificativa da sugestão da ABPTA

Ver comentário ao inciso X razão pela qual se sugere a exclusão do inciso XIII

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) XIV. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;</p>	<p>Art. 1º. ... (...) XXI. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p> <p>Com a edição da Lei 12485/2011 o conceito de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura não existe mais. O segmento de mercado passou a se chamar : Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à</p>	



Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura



distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Daí porque sugere-se a exclusão do inciso XXI ou sua adequação à nova Lei 12.485/2011 porque conforme diz essa Lei, alterando a MP 2228/2001:

Art. 14. O art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

 § 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

Essa adequação se faz necessária para evitar que as regras fiquem fazendo um “looping” conceitual que o novo termo remete ao velho e o velho ao novo.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) XV. Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem</p>	<p>Art. 1º. ... (...) XV. Segmento de Mercado Audiovisual – Video por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não linear, em horário determinado</p>

recebidos direta e livremente pelo público em geral.	pele consumidor final, de forma onerosa;
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Ver comentário ao inciso X razão pela qual se sugere a exclusão do inciso XV.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) §1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 100/2012.</p>	<p>Art. 1º. ... (...) §1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º art. 7º da Instrução Normativa 100/2012.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
O artigo da IN 100 correto, que trata das definições a serem observadas, é o art. 7º da IN 100, pelo que sugere-se a correção do erro de referência cruzada.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) § 2º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por</p>	<p>Art. 1º. ... (...) §2º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), o Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to</p>



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).	Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Sugere-se a supressão do conceito de comunicação eletrônica de massa por assinatura já superado pela Lei 12.485.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) §3º Em observância ao §2º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XIV do caput.	Art. 1º. ... (...) §3º Em observância ao §6º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XXI do caput.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Sugere-se a supressão do conceito de comunicação eletrônica de massa por assinatura já superado pela Lei 12.485.	

f



Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p> <p>VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;</p> <p>VII. Audiovisual em Circuito Restrito.</p>	<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p> <p>VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;</p> <p>VII. Audiovisual em Circuito Restrito.</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p>	
<p>A supressão dos incisos IV, V, VI e VII do Art. 4º, é necessária, em razão do explicitado acima, posto que o reconhecimento da existência de um segmento de mercado é matéria reservada à lei, pelo princípio da estrita legalidade.</p>	



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 11. O registro do título da obra audiovisual não publicitária deverá ser requerido pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou licenciamento no País.</p>	<p>Art. 11. O registro do título da obra audiovisual não publicitária deverá ser requerido pela produtora ou pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou licenciamento no País. Caso os direitos de exploração comercial sejam detidos por mais de uma pessoa física e/ou jurídica, o registro do título da obra deverá ser requerido pelo responsável pela primeira comunicação pública ou distribuição da obra com fins comerciais.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Atentando-se à práticas já existentes no mercado, a redação do Art. 11 deve ser modificada para contemplar a possibilidade de requerimento do registro de título da obra, também pela sua produtora.</p> <p>Adicionalmente, deve ser reconhecido que, através de cessões e licenças, titularidade sobre os direitos de exploração comercial de uma determinada podem ser detidos por mais de uma pessoa física e/ou jurídica.</p> <p>Sendo certo que essa hipótese deve ser contemplada, deve também ser criado um</p>	



critério para possibilitar o requerimento do registro do título de obra audiovisual, utilizando como base o responsável pela primeira comunicação pública ou distribuição da obra, com fins comerciais.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 13. ... (...) § 1º Caso o requerente seja autor da obra audiovisual e não tenha transferido os direitos de exploração comercial para terceiros, a documentação solicitada no caput poderá ser substituída por declaração conforme modelo constante no Anexo II desta instrução normativa.</p>	<p>Art. 13. ... (...) § 1º Caso o requerente seja autor produtor ou titular da obra audiovisual e não tenha transferido os direitos de exploração comercial para terceiros, a documentação solicitada no caput poderá ser substituída por declaração conforme modelo constante no Anexo II desta instrução normativa</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>No Brasil produtor não é autor de obra audiovisual pela Lei 9610/1998. Assim, sugere-se a correção do erro terminológico substituindo-se o termo autor por produtor ou titular.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 13. ... (...) § 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira para o segmento de mercado de</p>	<p>Art. 13. ... (...) § 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira</p>



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 3 episódios no caso de obra seriada.	para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 3 episódios no caso de obra seriada.
---	--

Justificativa da sugestão da ABPTA

Sugere-se a supressão do parágrafo que se traduz num tratamento não isonômico, além do que diversos produtos são inéditos com lançamento mundial simultâneo e outros não estão disponíveis em formato físico para fins de controle de pirataria.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 13. ... (...) § 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.</p>	<p>Art. 13. ... (...) § 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.</p>

Justificativa da sugestão da ABPTA

A previsão constante no Art. 13, §5º não delineia critérios objetivos para a exigência de documentos e informações adicionais.

A inexistência de critérios objetivos carrega a disposição com subjetividade e cria insegurança jurídica para os detentores de registros, uma vez que a não apresentação de tais informações e documentos, em prazos que não são previstos nessa norma,



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



pode vir a ser entendida razão para a revogação do registro de uma obra.

Considerando os riscos inerentes à manutenção deste parágrafo, o mesmo deve ser suprimido integralmente.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter cópia da obra em DVD, bem como todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra em arquivo, por 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.</p>	<p>Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter cópia da obra em DVD, bem como todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra em arquivo, por 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>As empresas programadoras não gravam seus conteúdos em DVD.s Esse artigo é um absurdo jurídico. Nem as radiodifusoras que são concessões públicas são obrigadas a guardar por mais de 30 dias os conteúdos de suas emissões. As programadoras sequer tem direitos muitas vezes, de reprodução em DVD dos programas licenciados para a formação de sua grade. Além de tudo é uma exigência não ecológica, obrigando a gravação de milhares de horas de conteúdos digitais em suportes físicos não degradáveis.</p>	



Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 19. ... (...) Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a comunicação pública de obra audiovisual não publicitária que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.</p>	<p>Art. 19. ... (...) Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a comunicação pública de obra audiovisual não publicitária que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE de que trata o artigo 37, § 1º da MP 2228-1/2001 responde solidariamente por essa contribuição</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p>	
<p>A regra prevista na MP 2228-1/2001 é a seguinte:</p> <p>Art. 37.</p> <p>§ 1º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição. <u>(Redação dada pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)</u></p> <p>§ 2º A solidariedade de que trata o § 1º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 32. <u>(Parágrafo incluído pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)</u></p> <p>Como a solidariedade não se presume e somente pode ser determinada por lei, sugere-se a correção do parágrafo único do artigo 19.</p>	

✗

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 20. A CONDECINE será devida pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País.</p>	<p>Art. 20. A CONDECINE será devida pelos sujeitos passivos definidos pelo artigo 35 da MP 2228-1/2001 detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Como a sujeição passiva é uma regra tributária, somente pode ser criada por lei tributária. Assim recomenda-se, por técnica jurídica a remissão à norma definidora da sujeição passiva da CONDECINE. O sistema tributário é hermético não admite extensões, elasticidades ou interpretações, pelo princípio da estrita legalidade.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	<p>Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa. conforme definido em lei.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Como o fato gerador é uma regra tributária, somente pode ser criado por lei tributária. Assim recomenda-se, por técnica jurídica a remissão à norma definidora da sujeição passiva da CONDECINE. O sistema tributário é hermético não admite extensões, elasticidades ou interpretações, pelo princípio da estrita legalidade.</p>	



Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 21. ... (...) ... §2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:</p> <p>I. Vídeo por demanda;</p> <p>II. Audiovisual em transporte coletivo; e</p> <p>III. Audiovisual em circuito restrito.</p>	<p>Art. 21. ... (...) ... 2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:</p> <p>I. Vídeo por demanda;</p> <p>II. Audiovisual em transporte coletivo; e</p> <p>III. Audiovisual em circuito restrito.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>A definição de um segmento de mercado se inclui no tipo do fato gerador de um tributo, que é a CODECINE. Como o fato gerador é uma regra tributária, somente pode ser criado por lei tributária. Assim recomenda-se, por técnica jurídica a remissão à norma definidora da sujeição passiva da CONDECINE. O sistema tributário é hermético não admite extensões, elasticidades ou interpretações, pelo princípio da estrita legalidade.</p>	

t

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 34. ... (...) § 1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT.</p>	<p>Art. 34. ... (...) § 1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data da comunicação por escrito de tal retificação ou anulação, ao requerente de emissão do respectivo CRT.</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p> <p>A retificação ou anulação retroativa do CRT, como proposto no §1º do Art. 34 do texto colocado em consulta pública atenta diretamente contra o instituto do direito adquirido e, conseqüentemente, contra a segurança jurídica.</p> <p>No intuito de adequar-se ao ordenamento jurídico, é certo que os efeitos de qualquer retificação ou anulação deverão ter início apenas após a comunicação por escrito aos requerentes do CRT que foi anulado/retificado.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 35. O registro poderá ser suspenso por determinação legal ou decisão judicial que impeça temporariamente a comunicação pública da obra audiovisual não publicitária.</p>	<p>Art. 35 36. O registro poderá ser suspenso por determinação legal ou decisão judicial que impeça temporariamente a comunicação pública da obra audiovisual não publicitária.</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p> <p>O presente artigo encontra-se com numeração repetida em relação ao artigo anterior. Assim, deve ser renumerado, em conjunto com todos os artigos subsequentes, até o Art. 41.</p>	



Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 41. A Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>Art. 30-B. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CRT.</p> <p>§ 1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT.</p> <p>§2º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.</p>	<p>Art. 41 42. A Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>Art. 30-B. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CRT.</p> <p>§ 1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data da comunicação por escrito de tal retificação ou anulação, ao requerente de emissão do respectivo CRT.</p> <p>§2º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p>	
<p>Inicialmente, deve o artigo ser renumerado, em razão do equívoco ocorrido na numeração do texto colocado em consulta pública, a partir de seu Art 35.</p> <p>Novamente, A retificação ou anulação retroativa do CRT, modificação do Art. 30-B, §1º proposto no Art. 41, atenta diretamente contra o instituto do direito adquirido e, conseqüentemente, contra a segurança jurídica.</p>	

6



Associação Brasileira dos Programadores
de TV por Assinatura



No intuito de adequar-se ao ordenamento jurídico, é certo que os efeitos de qualquer retificação ou anulação deverão ter início apenas após a comunicação por escrito aos requerentes do CRT que foi anulado/retificado.

2 – Pedido:

Resta esclarecido que certos pontos do texto colocado em consulta pública por esta d. Agência são passíveis de revisão, no intuito de melhor desenvolver a aplicação da Lei nº 12.485/2011 e da recém publicada IN 100, garantindo, de forma imediata, a celeridade e a segurança, no âmbito do procedimento de qualificação e registro das obras audiovisuais não publicitárias, permitindo maior efetividade na prestação do Serviço de Acesso Condicionado.

AS contribuições da **ABPTA** em face dessa consulta pode eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu texto. Igualmente, a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **ABPTA** e/ou seus associados quanto ao conteúdo da IN que vier a ser editada, e, em particular, quanto aos seus efeitos.

Sem mais pelo momento, a **ABPTA** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Termos em que,
Pede Deferimento.


Associação Brasileira das Programadoras de Televisão Por Assinatura
Carlos Alkimin | Diretor Executivo